



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER JURIDICO 30/2015

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 0034/2015
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER : Nº 30/2015
REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Cria a verba indenizatória para agentes comunitários de saúde rural no município de Querência – MT e dá outras providencias".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 034/2015 oriundo do Poder Executivo que cria a verba indenizatória para os agentes de saúde comunitária rural no município de Querência no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais a ser paga de forma compensatória ao não recebimento de ajuda de transporte e manutenção de veículos para exercício da função na zona rural do município.

O projeto veio acompanhado de justificativa.

Este é o relatório do essencial.

2. PARECER:

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima neste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Pois bem, verba indenizatória possui as seguintes características que devem ser



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

observadas pela administração pública, devendo a mesma ser:

- Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas.
- Ser específica, ou seja, deve ser decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização.
- Podendo ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública que se enquadrem nas condições estabelecidas na lei.
- Sua natureza deverá compensatória, destinando-se a indenizar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.
- Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei.
- Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim.
- Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial.
- Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
- Submete-se aos controles interno e externo.
- Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Da análise do referido projeto verificamos que o mesmo cumpre todas as exigências elencadas.

Desta forma, entendemos que mencionada medida encontra-se coberta de legalidade não encontrando nenhum impedimento que limite a sua livre tramitação nesta casa de Leis.

Neste ínterim, analisando o projeto que me foi colocado, o mesmo cumpre os requisitos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 14 da LOMQ.

Ressalta-se que a deliberação do projeto de lei Ordinária exige *quorum* simples, e em apenas uma discussão, nos termos do art. 197 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 02 de julho de 2015.

Kelly Cristina Rosa Machado
Assessoria Jurídica